



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

| SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | NOSSA REFERÊNCIA | DATA |
|---------------------|--------------------|---------------------------------------|------------|
| 149/1.ª-CACDLG/2020 | 11-03-2020 | N.º: 3416 ENT.: 4964 PROC. N.º: | 03/09/2020 |

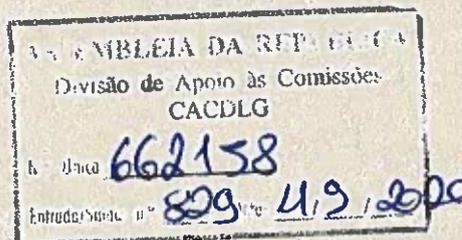
ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de parecer solicitado à Direção-Geral do Consumidor, sobre o - Projeto de Lei n.º 230/XIV/1.ª (PS) - Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar cópia do ofício n.º 3752/2020, datado de 02 de setembro, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado, da Economia e Transição Digital e respetivo anexo, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa





**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO,
DA ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 4964

Data 03/09/2020

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa.
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

SUA REFERÊNCIA
694

SUA COMUNICAÇÃO DE
11-03-2020

NOSSA REFERÊNCIA
(ver carta superior anexa)

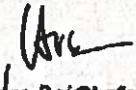
E: 10284

ASSUNTO: Parecer da Direção-Geral do Consumidor sobre o Projeto de Lei n.º 230/XIV/1ª (PS) que estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

No seguimento do V/ofício relativo ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital de remeter a V. Exa. a informação n.º 84/DSDC/2020, de 31-08-2020, da Direção-Geral do Consumidor.

Com os melhores cumprimentos,

M' O Chefe do Gabinete


Gonçalo Hogan
Pedro Rei *Chefe do Gabinete em substituição*
Ministro de Estado, da Economia
e da Transição Digital

Anexo: o mencionado

CA/AS

Parecer

Decisão

INFORMAÇÃO N.º DGC/DSDC/INF//2020

DATA: 31/08/2020

Informação Interna n.º 84/DSDC/2020

DE: (DGC) Andreia Luz

PARA: Diretora-Geral

Assunto: Parecer sobre o projeto de lei n.º 230/XIV que estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos

1. Enquadramento

No seguimento da solicitação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias dirigida à Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, no dia 3 de agosto, através de correio eletrónico, o Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor remeteu à Direção-Geral do Consumidor um pedido de parecer relativo ao projeto de lei n.º 230/XIV que estabelece o regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, solicitando comentários até ao 12h30 do dia 31 de agosto.

Ora, cabe desde logo notar que a Direção-Geral do Consumidor se pronunciou sobre o projeto de diploma identificado supra por via da Informação n.º 26/DSDC/2020, datada e remetida a 16 de março, na sequência do pedido de parecer do Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, solicitado via email datado de 10 de março.

Erro! Nome desconhecido de propriedade de documento

Praça Duque de Saldanha, 31 - 1º, 2º, 3º e 5º - 1069-013 - Lisboa • Tel: 21 356 4600 • Fax: 21 356 4719

E-mail: dgc@dg.consumidor.gov.pt • www.consumidor.gov.pt

Assim, confrontadas ambas as versões do projeto de diploma e verificando que o mesmo não sofreu qualquer alteração, cumpre reiterar os comentários apresentados a 10 de março por esta Direção-Geral, que se reproduzem *infra*.

2. Na generalidade,

O projeto de diploma ora em análise visa estabelecer um regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas de cobrança extrajudicial de créditos, à semelhança de projetos anteriores, sobre os quais a Direção-Geral do Consumidor se pronunciou, designadamente, através das informações números 124/DSDC/2017, 4/DSDC/2018 e 9/DSDC/2019, bem como, através do email remetido ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, datado de 3 de março.

Com efeito, o referido email debruçou-se sobre uma versão do diploma equivalente à agora em análise, tendo a DGC reiterado os comentários tecidos, em informações anteriores, a propósito do artigo 3.º sobre o princípio da legalidade, sugerindo-se que a redação fosse alterada no sentido de não se usar expressão "ameaçar", independentemente da sua admissibilidade. Neste contexto, a DGC propôs a seguinte redação alternativa:

"Artigo 3.º

1. *No âmbito de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos junto de pessoas singulares, os credores ou os seus representantes não podem, no relacionamento com os devedores, ameaçar que pretendem proceder à execução de garantias ou recorrer a autoridades públicas.*
2. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, os credores ou os seus representantes podem advertir para a existência de procedimentos legais adequados à cobrança da dívida, ou, quando aplicável, para a existência de título executivo."*

Ainda em sede de resposta via o mencionado email, a DGC salientou que o regime jurídico proposto poderia ter um alcance mais efetivo e protetor do consumidor através da regulação do acesso e exercício da atividade, que constou de versões anteriores do diploma. **Ora, cabe quanto ao diploma agora em análise (projeto de lei n.º 230/XIV) reiterar este mesmo entendimento.**

3. Na especialidade,

Após análise do projeto de diploma, cumpre apresentar os seguintes comentários:

- **Artigo 3.º “Princípio da Legalidade”** – A DGC congratula-se pelo acolhimento no referido artigo da redação alternativa proposta por esta Direção-Geral.
- **Artigo 4.º “Contactos com o devedor”** – Na alínea d) do presente artigo estabelece-se que o credor ou seu representante se encontram obrigados a salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor abstendo-se, nomeadamente, de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte. Ora, cumpre salientar a importância de fazer constar nesta alínea uma referência à proibição de contactos telefónicos dentro do referido período. Sugerindo-se assim a seguinte redação:

“5. O credor ou seu representante encontram-se obrigados a:

(...)

*d) Salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de o contactar telefonicamente ou de se deslocar à sua residência, entre as vinte horas e **as nove horas** do dia seguinte.*

(..)”

- **Artigo 8.º “Regime Sancionatório”** – No n.º 5 do referido artigo é atribuída à DGC a instrução dos processos de contraordenação previstos no projeto de diploma, bem como, a aplicação de coimas sanções acessórias, **Ora, importa esclarecer que não cabe à Direção-Geral do Consumidor fiscalizar ou regular as atividades de operadores económicos, tais competências não se enquadram nas atribuições desta Direção-Geral. E não se argumente que a Direção-Geral do Consumidor é a entidade “reguladora” ou fiscalizadora da atividade publicitária.** Nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, à Direção-Geral está atribuída a tarefa de **acompanhar e fiscalizar a publicidade comercial e institucional procedendo à instrução e decisão dos correspondentes processos de contraordenação e aplicando coimas e sanções acessórias**”.

Neste enquadramento, a Direção-Geral, além de considerar que o diploma deveria efetivamente estabelecer um conjunto de regras aplicáveis à atividade, regulando a atividade em questão, não concorda com a solução apresentada em matéria de competências estabelecidas no n.º 5 do artigo 8.º. Chamamos a atenção de que tal competência deverá ser atribuída à ASAE, enquanto órgão de polícia criminal.

Por fim, propõe-se a submissão do presente projeto de diploma à consulta do Conselho Nacional do Consumo.

Nada mais tendo a observar, sugere-se o envio da presente informação ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

(DGC) Andreia Luz

Técnica Superior